



**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 23/2023

**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, que institui as indenizações que especifica, e adota outras providências.

**RELATOR:** Deputado NILTON FRANCO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº 23/2023, que “Altera a Lei nº 3.580, de 17 de dezembro de 2019, que institui as indenizações que especifica, e adota outras providências”.

Afirma o Governador, que as referidas indenizações, atribuídas em face das especificidades laborais concernentes à atuação dos agentes públicos dos Sistemas Penitenciário e Prisional e do trabalho Socioeducativo, instrumentalizam o objetivo de preservar as condições de normalidade e níveis de segurança apropriados, especialmente para a população carcerária e socioeducanda, seus familiares nos momentos de visitas, e, de igual modo, para os demais agentes que ali exercem atividades.

Nessa mesma perspectiva, verificada a persistência dos fatos motivadores da instituição das referidas verbas, em 2019, torna-se imprescindível, além de nova prorrogação do período de vigência, a adequação dos critérios de concessão, por meio da adoção de parâmetros isonômicos que se consubstanciem na peculiaridade das funções desempenhadas nas respectivas Unidades Executoras das Políticas Penais e Socioeducativas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 23/2023**, na forma apresentada.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Nilton Franco* referente ao(a) *MP 123* / *23* / *2023*.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* *Sinopse, Roteiro*

Sala das Comissões, *12* de *Agosto* de 2023

*Nilton Franco*  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTE

Dep. GIPÃO(x)	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS(x)	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO(+)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO(+)	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(x)	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )